ROLFF MILANI DE CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP 12.607
Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836
Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400
<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>> - SITE: www.rmilani.com.br

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS – MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF nº 58.507.468/0001-57 e MULTIEIXO LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 14.9836.715/0001-16

OBSERVAÇÃO GERAL: Essa análise de divergências e a lista analítica dos credores e créditos preparada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), estará à disposição dos credores na página da internet (www.rmilani.com.br).

A recuperanda ajuizou o pedido de recuperação judicial no dia 07/07/2016 (fls. 01), sendo deferido o seu processamento em 27/07/2016 (fls. 735/737), nomeando o subscritor desta, como administrador judicial.

A douta decisão foi disponibilizada no DJE-TJSP em 01/08/2016 (fls. 754) e o edital contendo a lista de credores apresentada pela devedora foi disponibilizado no DJE em 09/12/2016, abrindo-se o prazo para os credores apresentarem divergências e/ou habilitações de crédito no escritório que administrador judicial (artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05), que se encerrou em 07/03/2017 (considerando o prazo dilatório de 20 dias do edital mais o prazo para fins de habilitação previsto na LRF), passando a fluir o prazo para o administrador judicial apresentar a sua lista de credores (artigo 7º, §2º da lei retro mencionada) o qual se encerra dia **15/05/2017**.

A r. sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que as habilitações e/ou divergências de crédito fossem entregues em cartório, que as remeteriam ao administrador judicial, sendo que parte foram entregues ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 e o restante em 09/03/2017, conforme certificado às fls. 2086.

Alguns credores entregaram habilitações e/ou divergências de crédito diretamente no escritório do administrador judicial, assim como algumas habilitações e divergências foram protocoladas eletronicamente e juntadas

aos autos da recuperação. Em que pese terem sido apresentadas em descumprimento a determinação judicial e previsão legal, o administrador judicial analisou os documentos entregues no escritório e extraiu os documentos do processo principal, analisando-os como abaixo relatado, mesmo porque o administrador judicial pode analisar de ofício as eventuais inconsistências da lista do devedor, amparado em documentos.

Conteúdo

1. ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS: 4
   1.1. DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:..... 4
   1.2. DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO: 4
   1.3. DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – TÍTULOS DE CRÉDITOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS EM GERAL): 4
      1.3.1. DO ENTENDIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE SUCUMBE ANTE O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 4
      1.3.2. DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A VALIDADE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO, MESMO SEM REGISTRO DO CONTRATO: 7
   1.4. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS (HIPOTECA OU PENHOR), SEM REGISTRO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 11
2. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E ENTREGUES EM CARTÓRIO 12
   2.1. BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A 12
   2.2. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..... 12
   1.1. PARANÁ BANCO S/A 17
3. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS ENTREGUES NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... 17
   3.1. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. 18
   3.2. FACCHINI S/A..... 18
4. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS ENTREGUES EM CARTÓRIO E ENCAMINHADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... 19
   4.1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19
   4.1. BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A 22
   4.2. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 23
   4.3. HSBC – BANK BRASIL S/A..... 24
   4.4. MAFERCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME..... 27
   4.5. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A 28
   4.6. M. SAM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA 29
   4.7. BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A ... 30
   4.8. INTERGARD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO..... 31

4.9. ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA 32
4.10. LUIZ ANTONIO DE FOGGI ME 32
4.11. TINTAS PALMARES GUARULHOS LTDA ME 33
4.12. REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA 33
4.13. GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA 34
4.14. ADILSON TEODORO E OUTROS 35
4.15. FUNDAÇÃO SÃO PAULO (FUNDASP) 35
4.16. RBB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA 36
4.17. CRAGEA – COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS 37
4.18. BANCO SAFRA S/A 38
4.19. BANCO DO BRASIL S/A 39
4.20. BANCO RENDIMENTO S/A 41
1.2. BANCO CITIBANK S/A 41
5. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PROTOCOLADAS ELETRONICAMENTE E JUNTADAS AOS AUTOS PRINCIPAIS 42
5.1. BANCO PAULISTA S.A. 42
5.2. TORNOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. 42
5.3. FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME 43
5.4. MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO S/S LTDA 44
5.5. MGN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA 44
5.6. KOPPE INDÚSTRIA METALÚGRICA - EIRELE 45
5.7. AUTO ELÉTRICO NISSEI DE PAULÍNIA LTDA 45
5.8. MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS 46
5.9. POLIFITEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 46
6. VERIFICAÇÕES, DE OFÍCIO, PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: 47
6.1. ALUGUEL JUNDIAÍ: 47
6.2. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E IND. DE CAMPINAS: 47
6.3. AUDAX FIDC FINANCEIROS E MERCANTIS: 47
6.4. AXOON- ACORDO 47
6.5. CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE CAMPINAS 48
6.6. CLARO S.A 48
6.7. COPIAR BRASIL COP. SUP. IMPRESSAO LTDA-ME 49
6.8. CREDIT BRASIL 49
6.9. DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA 49
6.10. DEGRAUS ANDAIMES MAQ E EQ CONST CIVIL LTDA 49
6.11. JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI 50
6.12. LEONARDO BERGAMO FACHINI 50
6.13. NA FOMENTO MERCANTIL 50
6.14. NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA 51
6.15. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A BASE CUBATÃO 51
6.16. SAAE 51
6.17. SEM PARAR 52
6.18. SERASA S.A 52
6.19. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. GUARULHOS 52
6.20. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. JUNDIAI 53
6.21. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SANTO ANDRE 53
6.22. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SOROCABA 53
6.23. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SUMARÉ E HORTOLANDIA 54

1. ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS:

1.1. DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:

Para aqueles créditos indicados na lista da devedora que não contém as respectivas datas de vencimentos e que não foi alvo da apresentação da divergência e também não foi possível apurar a respectiva data durante o período concedido ao administrador judicial para a apuração foi considerado como estando vencido no dia do ajuizamento da recuperação judicial (07/07/2016).

1.2. DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO:

Para os créditos com vencimentos posteriores ao início da recuperação, que é a data de consolidação de todos os créditos (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005), a planilha do administrador judicial faz a adequação para o dia do ajuizamento, deflacionando se a data é de mês posterior a junho a 2.016 e decotando juros a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore, salvo se do contrato constou índice diverso.

Não há qualquer prejuízo aos credores, quer pelo fato que essa sistemática decorre da interpretação lógico-sistêmica da lei, quer pelo fato de que ao transcorrer do tempo, o crédito será reindexado e acrescido de juros, nos termos em que for aprovado o plano de recuperação judicial.

1.3. DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – TÍTULOS DE CRÉDITOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS EM GERAL):

1.3.1. DO ENTENDIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE SUCUMBE ANTE O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ante o texto legal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) resta evidente que os contratos garantidos por alienações fiduciárias sejam de bens móveis

ou imóveis, incluindo-se como bens móveis os direitos de créditos, não se submetem ao processo de recuperação judicial, contudo, como se trata de exceção ao princípio de vinculação de todos os credores e créditos comporta interpretação restritiva, assim como exige-se para a sua validade e excepcional desvinculação que o contrato de alienação fiduciária, que é constitutivo de direito, esteja devidamente registrado no órgão próprio antes do ajuizamento da recuperação judicial ou do decreto de falência, já que esses tipos de processos provocam o chamamento de todos os credores, que são terceiros.

Com efeito, o § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2.002 estabelece como preceito que "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*".

Assim, se a validade e a eficácia das avenças pactuadas pela devedora com as casas bancárias credoras independam de registro, para que as garantias reais constituídas através destes ajustes tenham **plena eficácia contra terceiros**, imprescindível é o assento do respectivo registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora.

Maria Helena Diniz leciona que a "*Constituição da propriedade fiduciária. Para sua constituição requer instrumento escrito (público ou particular), que só valerá contra terceiros quando houver seu assento no Registro de Títulos e Documentos (RT, 734:375, 699:168) do domicílio do devedor, ou, sem se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a devida anotação no certificado de registro. E, em se tratando de imóvel, seu assento far-se-á no Registro Imobiliário competente (Lei nº 9.514/97, arts. 23 e 9º, parágrafo único; Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 35). Sem o registro ter-se-á direito de crédito e não direito real, ou seja, propriedade fiduciária"* (In Código Civil Anotado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 946).

Se não há constituição de propriedade fiduciária válida contra terceiros, os "*respectivos créditos não se enquadram, então, na hipótese de exclusão do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, devendo ser classificados*

como créditos quirografários, estando, bem por isso, sujeitos aos efeitos da recuperação", como bem foi apontado nos autos Agravo de Instrumento n. 2014.040377-3, julgado em 30/09/2014, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, tendo por relator o Desembargador Luiz Fernando Boller, da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde está invocado como precedentes o julgado no Agravo de Instrumento nº 2012.071643-0, de Criciúma - TJSC, rel. Des. Jânio Machado, j. 20/06/2013), assim como o julgado no Agravo de Instrumento nº 70052805256, Porto Alegre - TJRS, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, j. 11/01/2013).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, TJ-RS, rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 29/05/2014; AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, TJSP, rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 12/04/2011; **STJ**, AgRg no Ag. N. 135.001-0, de São Paulo, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 15/05/2012)

Ante as discussões que permearam nos primeiros anos seguintes a vigência da Lei 11.101/2005, quanto a validade da alienação fiduciária sem registro antes do início da recuperação judicial foi editada a Súmula nº 60 do Egrégio TJSP que diz: "*a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*", e é excluída do processo recuperacional, dede que, **desde que regularmente registrados no Registro Público ante do seu início** (v.g., AI 0275617-02.201, rel. Roberto Mac Cracken, j. 03/07/2012; AI 089698-37.201, rel. Ricardo Negrão, j. 24/01/2012; AI 015171-80.2012, rel. Francisco Loureiro, j. 31/07/2012; AI 0294738-16.201, rel. Pereira Calças, j. 03/07/2012).

O meu entendimento pessoal sempre foi no sentido supra, porém, sucumbo ante a guinada jurisprudencial pelo STJ, que abaixo segue apresentado.

1.3.2. DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A VALIDADE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO, MESMO SEM REGISTRO DO CONTRATO:

Sem embargo do § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2.002 c/c o artigo art. 42, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2.004, o Superior Tribunal vem entendendo que mesmo sem o devido registro, o registro é válido entre as partes contratantes e não se subordina ao processo de recuperação judicial, verbis:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
>
> 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal

propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos

cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro.

3.3 por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicita é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, “para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência

prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (**REsp 1.412.529**, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão, vencidos os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro e Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro: ("***[...] ausente o registro da cessão fiduciária de créditos, remanesce, em face dos demais credores abarcados pela recuperação judicial, a natureza quirografária do crédito habilitado***"), julgado em 17/12/2015, publicado em 03/03/2016).

No mesmo sentido: STJ, RESP 1.559.457/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 17/12/2015, publicado em 03/03/2016, por v.u., mas com a observação do entendimento contrário dos Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino, que fizeram a seguinte ressalva: (MIN. MOURA RIBEIRO) "***Ressalvo o meu posicionamento indicado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.529/SP, da relatoria do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual esclareci que se o art. 1.368-A do CC/02 diz que todas as propriedades fiduciárias (salvo a de bens Infungíveis - art. 1.361 do CC/02), se submetem às leis especiais e se o art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais é omisso sobre a Necessidade do registro da sua cessão, o caso deve ser solvido à luz do art. 221 do CC/02, que o exige para valer contra terceiros***"; **STJ, REsp 1641175**, julgado monocraticamente em 20/02/2017, publicado em 24/02/2017, relator Ministro MOURA RIBEIRO; **REsp 1641694**, julgado monocraticamente em 08/02/2017, publicado em 17/02/2017, relator Ministro MOURA RIBEIRO; e no dia 18/04/2017, o site do STJ 26 outras decisões monocráticas no mesmo sentido.

1.4. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS (HIPOTECA OU PENHOR), SEM REGISTRO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

"*Segundo dispõe a Lei de Recuperação Judicial (art. 49, § 5º), tratando-se de crédito garantido por penhor sobre título de crédito, enquanto não substituídas ou renovadas as garantias, o valor eventualmente recebido em pagamento deverá permanecer em conta vinculada em sua integralidade. 2 - Recurso provido*". (TJMG - 8ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.09.740538-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; j. 4/11/2010; v.u.).

Assim, se existente algum crédito com garantia pignoratícia, constituído tanto o contrato (obrigação), como a garantia, antes do ajuizamento da recuperação judicial, o mesmo sujeita-se a ela, porém, estando o título em cobrança com o credor, ao receber o valor deve, imediatamente, depositar em conta judicial vinculada ao feito recuperacional, aguardando-se a solução que decorrer do plano de recuperação judicial e as regras instituídas na Lei 11.101/2005.

Contudo, há que se observar que a garantia real tem um pressuposto indeclinável à sua constituição, que é o registro do documento obrigacional com a garantia instituída no órgão próprio, pois, para o referido fim, o registro tem caráter constitutivo.

O artigo 1.431 dispõe que "***Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação***" e seu parágrafo único, acrescenta que "***No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar***", sendo relevante para o tema enfocado que "***O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos***" (Art. 1.432, CCB/2002).

Esse registro, para fins de gerar efeitos na recuperação judicial, que atingirá terceiros, por evidente, que deverá ser feito até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

2. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E ENTREGUES EM CARTÓRIO

2.1. BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

(03226-01013-00001)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial, recebida em 15/12/2016 alegando que seu crédito constou no edital de credores pelo valor de R$ 168.906,71 na classe dos credores quirografários, porém, o valor correto de seu crédito é R$ 189.960,13, em 07/07/2016, decorrente da cédula de crédito bancário Cheque Flex nº 534575.

Juntou cópia da cédula de crédito bancária Cheque Flex e demonstrativo de débito atualizado até 07/07/2016, que é a data do ajuizamento da recuperação judicial.

No dia 23/02/2017, a serventia encaminhou diversas habilitações e/ou divergências de crédito que foram entregues diretamente em cartório, conforme certidão de fls. 2050/2051, entre elas a desse credor, verificando-se que se trata de cópia exata da documentação entregue ao administrador judicial.

Ao que se apurou a devedora não havia adequado o valor do crédito à data do ajuizamento da recuperação judicial, o que foi feito pelo divergente, restando acolhida a divergência, já que no demonstrativo de crédito juntado foram utilizadas as taxas e encargos previstos em contrato.

Há que ser observado que, nada obstante constar no campo qualificador o Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A, o crédito é exclusivamente do primeiro.

2.2. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

(03226-01069-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 27/12/2016, alegando que o valor arrolado no edital de R$ 3.229.421,04, na classe quirografária está incorreto.

Alega que foram celebrados os seguintes contratos entre as partes:

1)- Contrato de arrendamento mercantil financeiro nº 201370913 firmado em 25/11/2013, no valor de R$ 238.101,46, tendo por objeto veículo, remanescendo o saldo de R$ 64.960,68.

2)- Cédula de crédito bancário – capital de giro nº 271123025, firmado em 21/12/2015, no valor de R$ 770.000,00, garantido por aval e alienação fiduciária de bens móveis, registrado em 27/01/2016, remanescendo saldo de R$ 857.827,87.

- Instrumento de alienação fiduciária de bens (diversos bens) no valor total de R$ 1.126.367,20 registrado em 27/01/2016

3)- Cédula de crédito bancário – capital de giro nº 400270008814, firmada em 03/01/2014 no valor de R$ 2.500.000,00 garantido por aval e alienação fiduciária de duplicatas, remanescendo saldo de R$ 1.220.610,49.

- Instrumento de Cessão Fiduciária de duplicatas – garantia de 30% no valor de R$ 750.000,00

- Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças – confissão de dívida de R$ 1.145.236,00, constituído penhor mercantil de bens, firmado em 11/04/2016 e registrado em 30/06/2016.

4)- Cédula de Crédito Bancária – Capital de Giro nº 2703997315, firmada em 27/04/2015, no valor de R$ 2.000.000,00 garantida por aval e penhor mercantil, cujo débito atualizado é R$ 1.341.788,20.

- Instrumento de Penhor Mercantil (Estoque de Mercadoria) – garantia de 150% das obrigações garantidas. Valor de avaliação dos bens R$ 3.005.546,32.

- Aditamento – confissão da dívida de R$ 1.271.519,37, atualizada até 08/04/2016.

Assim, alega a extraconcursalidade dos créditos do arrendamento mercantil financeiro nº 201370913, cédula de crédito bancário – capital de giro nº 271123025 (alienação fiduciária), do crédito garantido por cessão fiduciária de duplicatas – capital de giro nº 400270008814, requerendo a exclusão dos mesmos.

Ainda, requer a reclassificação dos demais como garantia real (artigo 41, II da Lei 11.101/05), apontando o valor total de R$ 1.812.398,69.

Juntou cópia das cédulas de crédito bancárias, bem como os documentos que comprovam os respectivos registros em cartório e o demonstrativo do seu crédito.

No dia 23/02/2017, a serventia encaminhou diversas habilitações e/ou divergências de crédito que entregues diretamente em cartório, conforme certidão de fls. 2050/2051, entre elas a desse credor, verificando-se que se trata de cópia exata da documentação entregue ao administrador judicial.

Inicialmente, a relação de credores da devedora apontava três valores consolidados de R$ 1.271.519,37, R$ 1.145.235,90 e R$ 812.665,77, sem indicação a quais contratos se referem, posteriormente, houve o envio ao administrador judicial de valores desdobrados, cuja totalização é a mesma, ou seja, R$ 3.229.421,04.

Como a lista do devedor não apresentou os valores, analiticamente demonstrado de acordo com cada contrato e também não cumpriu com o disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, e considerando que o credor apresentou todos os contratos referente as relações obrigacionais entre as partes, eventual reconhecimento de crédito será apontado na lista do devedor em face desses elementos, seguindo a análise de contrato por contrato.

DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL nº 201370913

Alega que entre as partes foi firmado contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto veículo automotor, razão pela qual, esse contrato não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 requerendo a exclusão da lista de credores.

Razão assiste ao divergente, a relação obrigacional decorrente desse contrato não pode ser incluída na recuperação judicial, ante os termos do artigo 49, § 3º, da LREF, razão pela qual figurará com valor igual a zero.

DO CRÉDITO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO 2711230215 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Alega que a CCB está garantida por alienação fiduciária de bens móveis, sendo o montante da garantia superior ao saldo remanescente

de R$ 857.827,87, com registro em cartório em 27/01/16, requerendo a exclusão do crédito nos termos do § 3º da Lei 11.101/05.

Razão assiste ao divergente, o crédito deve ser excluído da relação de credores, tendo em vista que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, equivocadamente chamado de extraconcursal.

DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS – CCB – CAPITAL DE GIRO Nº 400270008814

Alega que a CCB possui garantia consistente em cessão fiduciária de duplicatas (30%), essa parcela não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a exclusão da lista de credores.

Argumenta que a legislação em vigor não preceitua a necessidade de registro da CCB para sua validade, eficácia e exigibilidade perante o próprio devedor.

Quanto ao restante do valor (70%) alega que está garantido pelo instrumento de penhor mercantil de bens, sendo suficiente para cobrir o saldo remanescente da dívida.

Alega que a relação dos bens dados em penhor mercantil foi registrado em cartório, requerendo o reposicionamento do crédito no importe de R$ 470.610,49 para a classe da garantia real.

A alienação fiduciária de direitos creditórios (créditos materializados em duplicatas de saque da devedora) está prejudicada, porquanto, o contrato original que a instituiu foi alvo de renegociação através de instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças em 11/04/2016, onde houve a confissão do débito de R$ 1.145.236,00, e nesse citado instrumento jurídico apenas se manteve a instituição do penhor mercantil sobre bens componentes do estoque rotativo da devedora.

Não há nesse novo instrumento qualquer referência que as duplicatas que foram transferidas com cessão fiduciária (ou endosso fiduciário) não foram honradas pelos sacados, e mais, que estariam sendo entregues outros títulos, refazendo-se o ajuste, como aconteceu com o penhor mercantil.

O penhor mercantil foi instituído no contrato original, devidamente registrado no CRI de Sumaré no dia 11/02/2014 e o aditivo

negocial foi prenotado no mesmo Cartório no dia 06/07/2016, portanto, antes do ajuizamento da recuperação judicial, tendo validade contra terceiros, e o valor indicado da garantia é de R$ 2.825.139,73, portanto, superior ao valor do crédito remanescente do contrato original, devidamente aditado, classificando-se, assim, na recuperação judicial como crédito com garantia real decorrente de penhor (se advier falência, nessa, o contrato apenas se manterá como crédito com garantia real até o limite do valor da venda dos bens).

O credor apresentou planilha referente ao aditivo contratado onde indicou o valor das parcelas em atraso (a partir de 09/05/2016), com juros de mora 1% ao mês, trazendo a consolidação para o dia 07/07/2016, data do ajuizamento da recuperação judicial (R$ 1.198.111,07), e abatendo os minguados valores de amortizações (R$ 1.434,12), resultando no valor devido de R$ 1.196.676,95, mais a multa de 2% (R$ 23.933,54), totalizando R$ 1.220.610,49, na data do ajuizamento da recuperação judicial, que segue classificado como crédito com garantia real.

DO CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR MERCANTIL – CCB 2703997315

Alega que a referida CCB está garantida por penhor mercantil, verificando-se a existência de garantia no importe de R$ 3.005.546,32, ou seja, superior ao saldo da dívida remanescente de R$ 1.341.788,20.

Observa-se que o contrato original foi registrado em 17/07/2015 e o aditivo (renegociação da dívida, com preservação do penhor mercantil) foi prenotado no dia 30/06/2016 e efetivado o registro dos bens empenhados em cartório na data de 17/07/2015, requerendo a reclassificação de seu crédito para a classe da garantia real.

O crédito detém garantia real ante o penhor de mercadorias do estoque rotativo, devidamente registrado em cartório.

O valor da dívida, na data do ajuizamento da recuperação judicial era de R$ 1.315.478,63, aos quais acresce-se a multa de R$ 26.309,57, totalizando R$ 1.341.788,20, valendo aqui, as observações feitas sobre o contrato anterior.

1.1. PARANÁ BANCO S/A

(03226-10462-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 12/01/2017, alegando que o valor arrolado no edital de R$ 1.017.749,64, na classe quirografária, porém, tanto os valores como a classificação estão incorretos.

Alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

- cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de duplicatas nº 10452, celebrado em 14/08/2015 no valor de R$ 1.000.000,00
- cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de duplicatas nº 9916, celebrado em 25/05/2015 no valor de R$ 500.000,00
- Empréstimo PJ nº9916, celebrado em 28/01/2016 no valor de R$ 213.850,18.

Portanto, esses não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 e, caso esse não seja o entendimento do administrador, impugna o valor declarado, afirmando que o correto é R$ 1.042.631,89.

No dia 23/02/2017, a serventia encaminhou diversas habilitações e/ou divergências de crédito que entregues diretamente em cartório, conforme certidão de fls. 2050/2051, entre elas a desse credor, verificando-se que se trata de cópia exata da documentação entregue ao administrador judicial.

O divergente não apresentou cópias dos contratos mencionados, não permitindo a análise das suas afirmações, não se podendo esquecer que além da indispensabilidade de se verificar as regras contratuais, para fins de se fazer o exato cálculo do crédito, também seria imprescindível apurar se existiu ou não a cláusula de cessão fiduciária de créditos, e quais são os bens que foram entregues em garantia e se ainda existem.

Assim sendo, a divergência de crédito restou rejeitada.

3. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS ENTREGUES NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

(03226-10400-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 03/11/2016, alegando que o valor arrolado no edital de R$ 34.587,73 está incorreto, já que seu crédito é R$ 44.889,48, atualizado até 07/07/2016.

Juntou o demonstrativo de débito e as Notas Fiscais.

Dos documentos juntados verifica-se que as NF nº 608412, 626038 e 626039 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, emitidas após o ajuizamento da recuperação judicial.

O artigo 49, caput assim dispõe: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Quanto às demais notas fiscais apresentadas pelo credor, verifica-se que as mesmas já estão arroladas na lista de credores apresentada pela devedora, sendo que, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, os valores serão atualizados pelo administrador judicial até a data do ajuizamento da recuperação judicial e acrescidos de juros pro rata die tempore desde a data do vencimento até o ajuizamento da recuperação judicial.

Observa-se que a NF 582781 estava apontada na lista de credores com o vencimento equivocado, sendo que o administrador judicial alterou a data conforme documentação apresentada.

Assim, a divergência foi acolhida, em parte mínima, para fins de alterar a data de vencimento da NF 582781, fato que leva a um alteração do valor do crédito na data da consolidação (data do ajuizamento da recuperação judicial).

3.2. FACCHINI S/A.

(03226-10508-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial recebida em 03/05/2017 (Fora do prazo legal), alegando que é credor da recuperanda pelo valor de R$ 54.340,00 representado pelas duplicatas não pagas.

Afirma que a empresa efetuou um depósito espontâneo no dia 06/07/2016 no valor de R$ 3.882,00, valor esse amortizado do débito global, restando um saldo de R$ 50.458,00 em 07/07/2016 (data do ajuizamento da recuperação judicial).

Juntou o demonstrativo de débito e as duplicatas e as Notas Fiscais, desacompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadoria.

O credor está arrolado na lista apresentada pela recuperanda pelo valor de R$ 54.340,00 assim composto, sem informação da origem:

30/06/2016	R$ 8.500,00
30/07/2016	R$ 8.500,00
30/08/2016	R$ 12.446,67
30/09/2016	R$ 12.446,67
30/10/2016	R$ 12.446,66

A diferença entre o que consta da lista inicial e os dados constantes da divergência de crédito é o pagamento parcial noticiado, foi abatido, razão pela qual a divergência foi acolhada.

4. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS ENTREGUES EM CARTÓRIO E ENCAMINHADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

4.1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(03226-01249-00001)

O credor apresentou divergência de crédito em cartório, que foi remetida ao administrador judicial no dia 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, alegando que constou na relação de credores pelo valor de R$ 3.072.600,15 na classe dos credores quirografários.

Alega que seu crédito decorre do contrato nº 25.0961.690.0000128-10, garantido por alienação fiduciária e aval, cujo saldo em 07/07/2016 era de R$ 3.144.922,20, portanto, seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo que as cédulas de créditos bancário renegociadas que deram origem ao contrato já constavam com garantia de alienação fiduciária, não havendo motivos para a renegociação dessas não manter tal garantia.

Afirma que, em que pese a cláusula nona do contrato **não utilizar** o termo “alienação fiduciária”, não há dúvida que se trata de mútuo garantido por “*recebíveis de sua propriedade recebidos por força de Contrato de Prestação de Serviços assinado com a empresa Rodoviária Morada do Sol Ltda em 01/05/2010, com vigência de 01 ano* ...”.

Juntou cópia da Nota Promissória firmada em 30/03/2016 no valor de R$ 3.137.974,63, o contrato de renegociação das obrigações, o demonstrativo do débito, as cédulas de crédito bancário e o termo de constituição de garantias.

Há que se apontar que o contrato de renegociação foi registrado em cartório em 06/10/2016, posteriormente ao início da recuperação.

O administrador judicial tinha e mantém o entendimento de que a falta de registro no órgão próprio do instrumento de garantia de um crédito, seja do tipo de direito real **em garantia** (alienação fiduciária em garantia e ou também chamada de cessão fiduciária de crédito) ou direito real **de garantia** (hipoteca, penhor ou anticrese), não produz efeitos em relação a terceiros, considerando como terceiros todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação, no caso, contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento diverso, conforme fundamentação exposta em campo próprio dessa análise de divergência, todos os contratos nessa situação, inclusive o contrato referenciado pela Caixa Econômica Federal, terá reconhecido a natureza de alienação fiduciária ou de penhor, desde que essas avenças constem do instrumento contratual.

A divergente é clara e objetiva em afirmar que não consta do contrato firmado entre as partes que o crédito concedido estava garantido por alienação fiduciária em garantia e que esse fato decorreria de que o mútuo estaria garantido por recebíveis.

A alienação fiduciária decorre da transmissão da propriedade de um determinado bem, seja imóvel ou móvel, e não pelo fato de que um determinado bem tenha sido entregue em garantia de uma relação creditícia, motivo pelo qual não se pode chegar a ilação lançada pelo divergente, que não acolho.

Há que se analisar se o crédito está garantido por penhor e, portanto, se classificaria como crédito com garantia real de bens móveis.

Na cláusula oitiva do contrato não há qualquer descrição de bem dado em alienação fiduciária em garantia.

Na cláusula nona do contrato consta que "*A CREDITADA cauciona à CAIXA os recebíveis de sua propriedade recebidos por força de contrato de Prestação de Serviços assinado com a empresa Rodoviário Morada do Sol LTDA, CNPJ 43.954.460/0001-61 – através de sua filial CNPJ 43.954.460/0011-33, em 01/05/2010, com vigência de um ano, sendo prorrogado automaticamente por tempo indeterminado, desde que não haja manifestação contrária por qualquer uma das partes*.

A empresa Morada do Sol Ltda., assinou o contrato como interveniente anuente.

Não foi apresentado o valor do contrato da Morada do Sol com a Multieixo.

A divergente apresenta como valor do contrato, já vencido, o montante de R$ 3.137.974,63, no dia da recuperação judicial (deu por vencido o contrato).

Tive a oportunidade de dizer nos autos do agravo de instrumento 2237873-60.2016.8.26.0000, interposto pela CEF, discutindo se podia ou não ficar com o produto dos pagamentos mensais efetuados pela MORADA DO SOL que:

> Sabe-se que caucionar não é alienar, não se admitindo nesse caso interpretação extensiva, ou seja, caucionar é dar alguma coisa como garantia (a alguém); assegurar.
>
> Título caucionado, não é título alienado fiduciariamente (cessão fiduciária de crédito).
>
> Está correta a agravante ao afirmar que os direitos de crédito são classificados como bens móveis e como tal podem ser objeto de cessão fiduciária, porém, esqueceu-se de que também podem ser objeto de garantia, como ocorreu no presente caso (**garantia pignoratícia - caução**).

Assim, há que se distinguir direito real **EM** garantia (alienação fiduciária) e direito real **DE** garantia (hipoteca, **penhor** e anticrese).

O credor pignoratício é obrigado a guardar, proteger e preservar o título. Como legítimo possuidor, pode, inclusive, lançar mão das ações possessórias para proteger o bem empenhado. Na prática, verifica-se que o credor pignoratício pode vincular os recebíveis do título a uma conta sua, caso o devedor não cumpra a sua obrigação. Trata-se de um meio muito eficiente de garantir que o crédito seja pago, mas, havendo uma quantia excedente depois de já pago o débito, deverá ser restituída ao devedor.

A própria agravante afirma que as agravadas confessaram empréstimo, tendo transferido **como garantia do adimplemento** do contrato os recebíveis que têm junto àquela empresa, **caucionando**.

Assim, o crédito deteria, em princípio garantia real decorrente de penhor, porém, como fundamentado na parte introdutória dessa peça, na recuperação judicial o crédito é quirografário, pois o registro do contrato com a garantia se prenotou após o início da recuperação, ou seja, no **dia 10/08/2016**, o que motiva afirmar que a divergência de crédito restou parcialmente acolhida apenas para adequar o valor à data do ajuizamento da recuperação judicial conforme apresentado pelo credor, porém, mantendo-o como crédito quirografário.

4.1. BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (03226-10414-00001)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial, recebida em 27/12/2016 alegando primeiramente que seu crédito constou listado em nome do Banco BMG e que o contrato firmado entre as partes CCB foi registrado em cartório no dia 20/05/16 e que a alienação fiduciária de bens móveis garantiu 69% do valor total da dívida, resultando em R$ 331.265,06, requerendo a exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial, remanescendo um saldo de R$ 89.838,07 a ser incluído na classe de credores com garantia real.

Quanto a Cédula de Crédito bancário 87689 é garantida por alienação fiduciária de bem móvel (veículos), não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a sua exclusão.

Juntou cópia da cédula de crédito bancário 924, termo de aditamento e rerratificação, relação dos bens, termo de constituição de garantia e cessão fiduciária de direito de crédito, termo de constituição de garantia alienação fiduciária de bem móvel, demonstrativo do débito.

No dia 23/02/2017, a serventia encaminhou diversas habilitações e/ou divergências de crédito que entregues diretamente em cartório, conforme certidão de fls. 2050/2051, entre elas a desse credor, verificando-se que se trata de cópia exata da documentação entregue ao administrador judicial.

Também na mesma data foi entregue ao administrador judicial o aditamento a divergência apresentada, para fins de apresentar novo demonstrativo de débito, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/05, apontando o montante de R$ 70.532,16 como saldo remanescente.

Quanto a diferença no nome, a divergência está acolhida, ante os documentos apresentados, já que a contratante (divergente) é uma das empresas do Grupo BMG.

No mais, restou acolhida a divergência, ante os documentos apresentados, devidamente submetidos ao registro próprio.

4.2. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

(03226-10432-00001)

O credor apresentou em cartório petição entregue ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, que seu crédito é de R$ 85.707,00, mas que, em razão da ínfima diferencia, renuncia a ela, requerendo a habilitação do crédito pelo valor indicado pelo administrador judicial.

Verifica-se que o credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R$ 85.500,00 (3 parcelas de R$ 28.500,00).

Assim, não há qualquer providência a ser adotada.

4.3. HSBC – BANK BRASIL S/A

(03226-04774-00001)

O credor apresentou em cartório divergência de crédito alegando que foi arrolado na lista de credores apresentada nos autos pelo valor de R$ 1.134.630,72, porém, na verdade seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, já que a dívida objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi garantida através do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, no valor de R$ 493.753,90 e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, no valor de R$ 987.507,81 e que, na data do ajuizamento da recuperação judicial o saldo devedor consolidado era de R$ 1.011.588,28, portanto, inferior ao valor apontado pela devedora.

Analisando os documentos anexados com a divergência de crédito constata-se que o crédito decorre do instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças, firmado no dia 15/04/2016, prenotado no Cartório de Títulos e Documentos de Sumaré(SP), no dia 13/07/2016 e registrado no dia 14/07/2016, estando o crédito materializado em contrato que gerou a CCB nº 0642-06137-60, e teriam sido dados em alienação fiduciária diversos bens do estoque rotativo da devedora, que foram valorados em R$ 1.080.453,84.

Conforme se verifica na certidão juntada, o título foi prenotado em 13/07/2016 e registrado em 14/07/2016.

A recuperação judicial da devedora foi ajuizada no dia 07/07/2016.

Diz o artigo art. 42, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2.004, que "***A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei***".

Por sua vez, o artigo 1.361, § 1º, do CCB/2002, que "***Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando***

de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Dos dois dispositivos retro citados e dos dados acima (recuperação judicial ajuizada em 07/07/2016 e submissão do contrato ao registro em 13/07/2016) conclui-se que o ajuste vale entre as partes, mas não atinge aos demais credores da recuperanda e, portanto, na recuperação judicial a alienação fiduciária é ineficaz, motivando a afirmação que o contrato a ela se submete e como crédito quirografário.

Destarte, ante o texto legal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) resta evidente que os contratos garantidos por alienações fiduciárias sejam de bens móveis ou imóveis (**salvo quanto a cessão de direitos creditórios que o STJ fixou entendimento em sentido contrário**), incluindo-se como bens móveis **os direitos de créditos**, não se submetem ao processo de recuperação judicial, contudo, como se trata de exceção ao princípio de vinculação de todos os credores e créditos **comporta** interpretação restritiva, assim como exige-se para a sua validade e excepcional desvinculação que o contrato de alienação fiduciária, que é constitutivo de direito, esteja devidamente registrado no órgão próprio antes do ajuizamento da recuperação judicial ou do decreto de falência, já que esses tipos de processos provocam o chamamento de todos os credores, que são terceiros.

Com efeito, o § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2.002 estabelece como preceito que "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*" e o artigo art. 42, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2.004, apenas atribui-lhe eficácia contra terceiros após o registro.

Assim, se a validade e a eficácia das avenças pactuadas pela devedora com as casas bancárias credoras independam de registro, para que as garantias reais constituídas através destes ajustes tenham **plena eficácia contra terceiros**, imprescindível é o assento do respectivo registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora.

Maria Helena Diniz leciona que a "*Constituição da propriedade fiduciária. Para sua constituição requer instrumento escrito (público ou particular), que só valerá contra terceiros quando houver seu assento no Registro de Títulos e Documentos (RT, 734:375, 699:168) do domicílio do devedor, ou, sem se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a devida anotação no certificado de registro. E, em se tratando de imóvel, seu assento far-se-á no Registro Imobiliário competente (Lei nº 9.514/97, arts. 23 e 9º, parágrafo único; Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 35). Sem o registro ter-se-á direito de crédito e não direito real, ou seja, propriedade fiduciária"* (In Código Civil Anotado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 946).

Se não há constituição de propriedade fiduciária válida contra terceiros, os "***respectivos créditos não se enquadram, então, na hipótese de exclusão do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, devendo ser classificados como créditos quirografários, estando, bem por isso, sujeitos aos efeitos da recuperação***", como bem foi apontado nos autos Agravo de Instrumento n. 2014.040377-3, julgado em 30/09/2014, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, tendo por relator o Desembargador Luiz Fernando Boller, da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde está invocado como precedentes o julgado no Agravo de Instrumento nº 2012.071643-0, de Criciúma - TJSC, rel. Des. Jânio Machado, j. 20/06/2013), assim como o julgado no Agravo de Instrumento nº 70052805256, Porto Alegre - TJRS, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, j. 11/01/2013).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, TJ-RS, rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 29/05/2014; AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, TJSP, rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 12/04/2011; **STJ**, AgRg no Ag. N. 135.001-0, de São Paulo, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 15/05/2012)

Ante as discussões que permearam nos primeiros anos seguintes a vigência da Lei 11.101/2005, quanto a validade da alienação fiduciária sem registro antes do início da recuperação judicial foi editada a **Súmula nº 60**

do Egrégio TJSP que diz: "***a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor***", e é excluída do processo recuperacional, **desde que regularmente registrados no Registro Público antes do seu início** (v.g., AI 0275617-02.201, rel. Roberto Mac Cracken, j. 03/07/2012; AI 089698-37.201, rel. Ricardo Negrão, j. 24/01/2012; AI 015171-80.2012, rel. Francisco Loureiro, j. 31/07/2012; AI 0294738-16.201, rel. Pereira Calças, j. 03/07/2012).

Não é preciso dizer mais.

Fica acolhida, em parte, a divergência de crédito para fins de fixar que o valor do crédito da divergente, na data do ajuizamento da recuperação judicial era de R$ 1.011.588,20, classificado como crédito quirografário.

4.4. MAFERCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

(03226-10455-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito alegando que seu crédito é de R$ 10.899,56 referentes a Notas fiscais inadimplidas, já que o arrolado na lista de credores encontra-se incorreto.

Observa-se que o credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R$ 7.796,40.

Analisando o demonstrativo do débito apresentado pelo credor, observa-se que foram incluídas as despesas de cartório, que não podem ser exigidas (artigo 5º, II da Lei 11.101/05), sendo que o valor originário é exatamente igual ao valor do crédito declarado pela recuperanda.

Ainda, o credor atualizou os valores até o dia 20/01/2017, o que não pode ser admitido ante o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Assim, nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05, o administrador judicial adequou o valor originário para a data do pedido da recuperação judicial, atualizando o valor até esta data e acrescendo juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que o vencimento indicado para a NF nº 76 estava incorreto, sendo que o administrador judicial providenciou sua correção.

Por fim, verifica-se pelos documentos apresentados que o credor é ME, sendo que na lista de credores da devedora o mesmo foi classificado como credor quirografário, e, em que pese o fato do credor não ter requerido a sua reclassificação, o administrador judicial de oficio, tratando-se de matéria de ordem pública, reclassificou seu crédito como quirografário ME e EPP, conforme alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Divergência parcialmente conhecida e acolhida, nos termos da fundamentação acima.

4.5. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

(03226-02537-00001)

O Credor apresentou divergência de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando divergência quanto ao valor e a natureza.

Diz que quanto a cédula de crédito bancário – Composição de dívidas nº 13937911-8, no valor de R$ 2.582.831,74 datada de 27/05/2016, com garantia de avais e alienação fiduciária de bens moveis tem como saldo devedor em 07/07/2016 a quantia de R$ 1.514.489,12, sendo que contempla a alienação fiduciária de dois veículos, no valor de R$ 15.600,80 cada, portanto, não se sujeita integralmente aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, requer a exclusão do valor de R$ 31.201,60, passando a constar o valor de R$ 1.483.287,52 como credor quirografário.

O contrato juntado por cópia não apresenta registro no órgão próprio, assim como não foram juntados os certificados dos veículos indicando o registro no órgão de trânsito até a data do ajuizamento da recuperação judicial, motivo pelo qual, ao menos pelos documentos juntados, não é possível atribuir eficácia contra os terceiros, credores da recuperação judicial, a cláusula de alienação fiduciária dos veículos.

A devedora indicou a divergente como credora quirografária pelo valor principal confessado em 27/05/2016, ou seja, por R$ 1.464.233,04.

Do contrato apura-se que o valor confessado seria pago em 26 parcelas com juros mensais de 2,5% ao mês, capitalizado (juros efetivos de 34,48% ao ano), sendo que as primeiras parcelas (1ª a 11ª) estariam compostas apenas de juros (sem amortização do principal), e as restantes haveriam amortizações do principal mais juros.

Não há informação de qualquer pagamento.

Calculando-se o principal confessado, a partir de 27/05/2016, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (07/07/2016), a razão de 2,5% ao mês, capitalizados, mas com cálculos da quantidade de dias corridos, e não a razão do mês civil, que se utiliza a fórmula =dias360(), o valor do crédito, em 07/07/2016, é de R$ 1.514.489,10 (diferença de 0,02 em relação ao cálculo do divergente).

Não estando demonstrada a regularidade da alienação fiduciária dos dois veículos, rejeita-se a divergência, preservando-se o divergente como credor quirografário da devedora.

Aponto, por oportuno, que o STJ fixou entendimento de que a cessão fiduciária de créditos (alienação fiduciária de títulos de crédito e ou títulos executivos em geral) prescinde do registro para a validade entre as partes, mas, no caso em questão trata-se de alienação fiduciária de veículos, não estando comprovado o registro.

4.6. M. SAM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

(03226-10456-00001)

O credor entregou em cartório a Nota Fiscal nº 271477, comprovante de entrega e demonstrativo de cobrança em aberto no valor de R$ 270,16 em 19/01/2017.

Na lista de credores apresentada pela devedora, verifica-se que o credor já está arrolado pelo valor de R$ 151,80, decorrente do crédito dessa nota fiscal, sendo que o valor originário é exatamente o apontado pelo credor.

Analisando o demonstrativo do débito apresentado pelo credor, observa-se que o credor atualizou os valores até o dia 19/01/2017, o que não pode ser admitido ante o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Assim, nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05, o administrador judicial adequou o valor originário para data do pedido da recuperação judicial, atualizando o valor até esta data e acrescendo juros de 1% ao mês, pro rata die tempore.

4.7. BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

(03226-04140-00001)

O credor apresentou divergência de crédito quanto ao valor e a classificação de seu crédito em cartório que foi entregue ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051.

Alega que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R$ 3.511.914,95, como credor quirografário, porém, o valor correto em 07/07/2016 era R$ 3.251.495,95, sendo que o valor de R$ 851.323,12 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo constar como crédito quirografário o valor de R$ 2.400.172,84.

O valor devido é representado pelos seguintes títulos de crédito:

A)- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E FIDEJUSSÓRIA Nº 2014011230105651000031

Esta cédula foi firmada em 23/10/2014, registrada em cartório no dia 23/10/2014 no valor nominal de R$ 4.000.000,00, aditada em 03/08/2015, cujo saldo devedor na data do ajuizamento da recuperação era R$ 2.290.422,95.

B)- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 20150112007241000005

Firmada em 09/03/2015 no valor nominal de R$ 1.000.000,00, cujo saldo devedor até o ajuizamento da recuperação judicial correspondia ao montante de R$ 32.015,09.

C)- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 20150112301056810000011

Firmada em 20/08/2015 registrada em cartório em 21/08/2015, com valor nominal de R$ 1.000.000,00, cujo saldo devedor na data do ajuizamento da recuperação judicial é R$ 929.057,91.

Assim, referente ao item "A" requer a exclusão do montante de R$ 572.605,74, sobejando o valor de R$ 1.717.817,21 como crédito quirografário.

Quanto ao crédito "B" no valor de R$ 32.015,09, informa que não possui privilégio, devendo ser classificado como quirografário.

E quanto ao crédito "C", requer a exclusão do valor de R$ 278.717,32, por se tratar de crédito garantido pela propriedade fiduciária, em percentual de 30%, sobejando como quirografário o valor de R$ 650.340,54.

O contrato onde consta a inserção da alienação fiduciária de direitos creditórios está registrado no órgão próprio, antes do ajuizamento da recuperação judicial, motivo pelo qual todos os valores, assim garantidos não se submetem ao feito recuperacional, devendo ser observado, contudo, se os eventuais títulos de crédito que foram cedidos fiduciariamente restarem inadimplidos pelos sacados da recuperanda, não poderá o credor se voltar contra essa última, fora do juízo recuperacional, pois, aí, haverá o perecimento da garantia e o crédito será quirografário, e sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, LREF).

A divergência restou acolhida.

4.8. INTERGARD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (03226-10457-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito alegando que seu crédito é de R$ 2.200,87 referentes a Notas fiscais inadimplidas.

Observa-se que o credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R$ 2.093,27.

Analisando os documentos apresentado pelo credor, observa-se no demonstrativo do débito que foi incluída a despesa de cartório no valor

de R$ 166,38, que não podem ser exigidas (artigo 5º, II da Lei 11.101/05), sendo que o valor originário é exatamente igual ao valor do crédito declarado pela recuperanda.

Assim, nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05, o administrador judicial adequou o valor originário para data do pedido da recuperação judicial, atualizando o valor até esta data e acrescendo juros de 1% ao mês, pro rata die tempore.

4.9. ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA

(03226-09865-00001)

O credor alega que constou arrolado na lista de devedores pelo valor de R$ 150,00, porém, na verdade seu crédito é R$ 8.448,30.

Juntou para fins de demonstrar seu crédito as notas de locação, todas emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

A devedora confirmou a exatidão dos valores originários e respectivas datas de vencimentos apontados na divergência, que restou acolhida, sendo que os acréscimos até a data do ajuizamento da recuperação, segue refletido na planilha.

4.10. LUIZ ANTONIO DE FOGGI ME

(03226-10457-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito, que foi encaminhada ao administrador judicial em 09/03/2017, conforme certidão de fls. 2086, alegando que seu crédito é de R$ 2.952,00 referentes a Notas fiscais inadimplidas.

Observa-se que o credor consta arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R$ 2.361,60.

Analisando os documentos apresentado pelo credor, observa-se que o credor apresenta três notas fiscais 8524, 8098 (já arroladas na lista de credores pelo valor originário igual ao indicado pelo credor) e 9298 não arrolada na lista de credores.

Ocorre que a data de emissão da NF 9298 é 29/08/2016, **portanto, posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, não se sujeitando a seus efeitos.**

O artigo 49 da Lei 11.101/05 assim dispõe: "Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos".

Dessa forma, o valor do crédito originário do habilitante permanece inalterado, sendo que nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05, o administrador judicial adequou o valor originário para data do pedido da recuperação judicial, atualizando o valor até esta data e acrescendo juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

4.11. TINTAS PALMARES GUARULHOS LTDA ME (03226-10475-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito, que foi encaminhada ao administrador judicial em 09/03/2017, conforme certidão de fls. 2086, alegando que seu crédito é de R$ 368.371,99, valor corretamente arrolado na relação apresentada pela devedora.

Observando a documentação apresentada, verifica-se credor é ME, sendo que na lista de credores da devedora o mesmo foi classificado como credor quirografário, e, em que pese o fato do credor não ter requerido a sua reclassificação, o administrador judicial de oficio, tratando-se de matéria de ordem pública, reclassificou seu crédito como quirografário ME e EPP, conforme alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.12. REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA (03226-10459-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito, que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, alegando que seu crédito é de R$ 1.825,43 referentes a

dívida de contrato de locação de equipamentos de informática e não R$ 1.126,08 como constou na lista de credores.

Alega que seu crédito decorre das faturas 108537-L1, no valor de R$ 383,97, 110253-L1 no valor de R$ 315,44 e 111649-L1 no valor de R$ 1.126,02, com vencimento em 19/07/16, sendo que está última se refere a multa de rescisão contratual e este valor já foi arrolado na lista de credores.

Assim, requer a habilitação das duas primeiras faturas, a ser acrescidas ao valor da multa já reconhecida pela devedora na sua lista inicial.

A devedora concordou com os dados lançados na divergência, que restou acolhida, com a observação de que o valor de R$ 1.126,02 foi alocado como crédito decorrente de multa contratual, já que, em caso de convolação em falência o crédito transmuda-se para credor subquirografário.

4.13. GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (03226-10461-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito, que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, alegando que recebeu a circular de crédito comunicando que foi arrolado na lista da devedora pelo valor de R$ 27.341,45, requerendo a habilitação de seu crédito pelo valor apontado com a devida correção monetária, conforme planilha anexada a habilitação.

Analisando o demonstrativo do débito apresentado pelo credor, observa-se que os valores foram atualizados até o dia janeiro/2017, o que não pode ser admitido ante o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Assim, nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05, o administrador judicial adequou o valor originário para data do pedido da recuperação judicial, atualizando o valor até esta data e acrescendo juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que os vencimentos referentes a NF 18338 estavam incorretos na lista da devedora sendo que foram corrigidos pelo administrador judicial ante a NF apresentada.

4.14. ADILSON TEODORO E OUTROS

(03226-10460-00001)

Os credores ADILSON TEODORO, ANDERSON CLAYTON DE ANDRADE, BRUNO SOARES NASCIMENTO, DANILO CARNIELLI, DENIS DOS ANJOS NEVES, DENIS DOS REIS DOMINGOS, FABIO BISPO PEREIRA, GEDEON SOUZA DOS SANTOS, GERALDO LEMOS BRAGA, JOÃO SANTANA SOUZA, JOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSÉ VICTOR DO NASCIMENTO FILHO, LEONARDO CESAR FELIZARDO RODRIGUES, LUIZ CLAUDIO FERNANDES BARRETO, LUIZ ROGÉRIO DE POLIM CAMARA, NILTON PINHEIRO DA SILVA PAULO ROBERTO CORREA COELHO, REGINALDO EVANGELISTA SANTANA, ROBSON JOSÉ BEZERRA, ROBSON WILLIANS APARECIDO MARTINES, ROGÉRIO DOS SANTOS, VANDERLEI DA SILVA CAMPOS, WASHINGTON RIBEIRO DA COSTA entregaram manifestação em cartório que foi entregue ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, alegando que os valores indicados nas circulares estão incorretos, informando que ingressaram com reclamações trabalhistas ainda não julgadas, sem indicar qual seria o valor correto ou ao menos apontar o valor estimado, para fins de reserva.

A divergência resta rejeitada por ora tendo em vista que não foram apresentados documentos comprovando os valores devidos, destacando-se que pela própria redação da divergência os divergentes ainda estão no aguardo de uma decisão judicial no feito trabalhista.

Os valores arrolados pela devedora ficam mantidos, sendo que quando as reclamações trabalhistas forem julgadas, deverão ser providenciadas as impugnações pelos meios e vias próprias.

4.15. FUNDAÇÃO SÃO PAULO (FUNDASP)

(03226-10465-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito, que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051, alegando que ser credora da devedora pelo valor de R$ 1.811,82 decorrente de contrato firmado entre a recuperanda e o NPT para

concessão de licença para uso da marca, contrato nº 636, certificação de veículo porta contêiner em 09/10/2014.

Em razão do serviço prestado em 16/04/2015 foi emitida a NF nº 84431, no valor de R$ 1.625,71 com vencimento em 03/05/2016, sendo que corrigido, representa o montante de R$ 1.811,22, nos termos da cláusula sétima do contrato (corrigidos pela variação do INPC "pro-rata" e acrescidos de multa de 2% e juros de 1% ao mês).

A diferença entre o valor apresentado pela devedora e o valor pretendido pelo divergente se constitui nos efeitos moratórios contratados, o que resta acolhido.

4.16. RBB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (03226-10428-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 09/03/2017, conforme certidão de fls. 2086. Observa-se que o credor havia protocolado habilitação de crédito eletrônica no dia 18/01/2017 que foi juntada aos autos principais (fls. 1746/1772).

Alega que o valor indicado nos autos da recuperação judicial de R$ 9.361,20 está incorreto, sendo que o valor real é R$ 10.626,00, o qual deve ser atualizado até o efetivo pagamento.

Alega que a diferença decorre da parcela 01 da nota fiscal 18708, no valor de R$ 1.155,00 que a recuperanda deixou de arrolar em sua lista de credores.

Juntou cópia das NFs emitidas, os comprovantes de entrega de mercadorias e demonstrativo do cálculo.

Analisando a documentação apresentada em conjunto com a lista de credores da devedora verifica-se que a NF 18708, com vencimento em 09/05/2016 no valor de R$ 1.155,00 não consta arrolada na lista de credores e que o valor indicado da NF 18770 com vencimento em 16/05/2016 está divergente, já que na lista de credores contou o valor de R$ 1.045,82 e o credor indica o valor de R$ 1.155,00.

Solicitadas informações para a devedora advieram as seguintes respostas:

• O que ocorreu foi que a NF 14472 teve sua parcelo número 3 paga em duplicidade, sendo uma no dia 19/02/2016 ao fornecedor diretamente e uma em cartório. O valor original era de R$ 1.155,00 e os juros + R$ 99,02, somando R$ 1.254,02.

• No dia 02/03/2016 foi pago o aviso de cartório da mesma nota no valor de R$ 1.264,18, gerando esse crédito a nosso favor.

• Utilizamos o credito para baixar a parcela 1 da nota fiscal 18708 integral no valor de R$ 1.155,00 e baixando parcial a parcela 1 da nota fiscal 18770 no valor 109,18.

Ou seja, pelo pagamento em duplicidade da parcela 1 da NF 14472, o credito remanescente foi utilizado para baixar a parcela 1da nota 18708 e ainda mais R$ 109,18 da parcela 1 da NF 18770

Restou incontroverso, portanto, os valores das notas fiscais apresentados pela divergente, bastando lançar os valores numa planilha, assim como os valores dos pagamentos, nas datas indicadas que ocorreram, o que levará ao resultado final, na data da recuperação judicial.

Assim, fica rejeitada a divergência apresentada, nada obstante o fato de que na lista do administrador judicial todos os créditos, de todos os credores, serão adequados à data do ajuizamento da recuperação judicial.

4.17. CRAGEA – COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS

(03226-10458-00001)

O credor apresentou em cartório habilitação de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando ser credora em decorrência da relação locatícia de imóveis para fins comerciais do imóvel onde é mantida suas filiais situada à Rua Luiz Rodrigues de Freitas, nº 132, designado por Sítio dos Freitas, Guarulhos/SP.

Alega que firmou três contratos: Contrato de locação área de 30.000 m2 datado de 30/03/2007 (R$ 41.234,27), contrato de locação área de 10.000 m2 datado de 30/03/2007 (R$ 6.872,39) e contrato de locação área de 7.808 m2 datado de 01/07/2011 (R$ 9.478,75), totalizando o aluguel

mensal de R$ 57.585,41 para julho de 2016 a julho de 2017, sendo que os contratos estão garantidos por fiadores com renúncia de benefício de ordem, portanto, devedores solidários do débito e encargos de locação.

Também cabe a locadora o pagamento mensal de IPTU e demais contas de consumo.

Alega que desde 05/11/2015 a locatária cessou os pagamentos, mantendo-se no imóvel, sendo o valor devido até a data do ajuizamento da recuperação judicial R$ 670.705,03.

Por fim, informa que há ação de despejo em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos, processo nº 1031705-50.2016.8.26.0224.

Juntou os contratos de locação e o demonstrativo do débito consolidado na data do ajuizamento da recuperação judicial.

O habilitante não consta na lista do devedor.

O devedor, instado por e-mail, confirmou a existência do débito, inclusive não impugnou a totalização, mencionando de passagem que o IPTU de 2.015, estava pago, contudo, o print de débito da Prefeitura extraído esse ano aponta débito.

Portanto, resta acolhida a habilitação de crédito para fins de incluir o habilitante na lista do administrador judicial pelo valor requerido.

4.18. BANCO SAFRA S/A

(03226-01056-00001)

O credor apresentou em cartório divergência de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando que constou arrolada na lista de credores da devedora pelo valor de R$ 2.021.200,00, na classe dos credores quirografários, porém, o valor encontra-se incorreto.

Alega que o crédito existente refere-se ao contrato Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 4155788 acordado entre as partes em 11/02/2016 que deveria ter sido quitado em 36 parcelas de R$ 96.827,77, com juros pré-fixados, sendo a primeira com vencimento em 14/03/2016 e a última em 28/01/2019 e, conforme cláusula 5ª e seus respectivos instrumentos como garantias constam contrato de Mútuo Cessão fiduciária, alienação fiduciária e Fiança.

O contrato foi registrado em cartório no dia 14/03/2016.

A cessão fiduciária foi no valor de 35% sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida. Além disso foi dado em alienação fiduciária um automóvel Volkswagen, New Jetta, placa FNI 9161, ano 2013 e modelo 2014 no valor de R$ 66.500,00.

Nenhuma parcela foi paga.

O valor atualizado para a data do ajuizamento da recuperação é R$ 2.262.180,05.

Ainda, afirma que é credor do contrato de mútuo cédula de crédito bancário Cheque Empresarial nº 11170 no valor de R$ 57.681,36 em 07/07/2016.

Assim, requer que seja classificado como extraconcursal o crédito no valor de R$ 858.263,02 e crédito concursal no valor de R$ 1.461,598,39, totalizando R$ 2.319.861,41.

Por primeiro, não há que se falar em crédito extraconcursal na recuperação judicial, mas sim em créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05).

Os fatos acima estão devidamente comprovados por documentos, devendo ser destacado que a cessão fiduciária mencionada, guarda correspondência com alienação fiduciária de títulos de crédito e ou decorrentes de contratos com recebíveis, presumindo-se que os títulos estão na posse do divergente e que recebeu ou receberá de terceiros (devedores da recuperanda) os respectivos montantes. Caso não receba deverá, se o caso, promover habilitação retardatária, porquanto não terá a via da execução com a devedora.

A divergência restou acolhida.

4.19. BANCO DO BRASIL S/A (03226-01088-00001)

O credor apresentou em cartório divergência de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando que constou arrolada na lista de credores da devedora pelo valor de R$ 7.332.153,41, na classe dos credores quirografários, porém, o valor encontra-se incorreto.

Alega possuir crédito quirografário com a recuperanda decorrente dos seguintes contratos:

- Termo de Adesão ao Regulamento BNDES nº 336.201.640 (62938292) garantido por penhor de cheques custodiados e fiança, cujo saldo em 07/07/2016 é R$ 13.083,15 e quirografário.
- Cartão Ourocard Empresarial nº 33751951 no valor de R$ 681,26 em 07/07/2016, e quirografário.
- Cédula de Crédito Bancário e aditamento nº 336.202.672 (220100-7) garantido por aval no valor de R$ 2.563.639,31 em 07/07/2016, e quirografário.

Ainda possui um crédito com garantia real, não mencionado pela recuperanda no valor de R$ 5.661.787,11 garantido por penhor de cheques custodiados e aval, decorrente da cédula de crédito bancário nº 336.202.619 (2201006-8).

Também aponta um crédito extraconcursal decorrente da cédula de crédito comercial FINAME nº 40/02602-7 garantida por Alienação fiduciária de veículos e aval no valor de R$ 122.791,44.

Por primeiro, há que se apontar que o alegado crédito garantido por alienação fiduciária em garantia decorrente do contrato FINAME 40/02602-7, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, motivando a afirmação de que não constará da lista do administrador judicial.

No contrato consta cláusula de que o devedor deveria constituir e manter constituído penhor equivalente a 35% do valor do contrato, consistente na entrega de cheques, contudo, o divergente não apresentou a relação dos cheques, valores e datas para a apresentação aos bancos sacados, não se permitindo inferir qual o montante que efetivamente encontra-se lastreando a garantia real que se visou instituir.

Não se pode esquecer que a garantia real fica sempre limitada ao valor dos bens dados em garantia e se não há a indicação do bem, não se podendo admitir que o crédito esteja garantido.

Nesse ponto fica rejeitada a divergência, acolhendo-se, apenas, o montante do crédito consolidado na data da recuperação judicial.

4.20. BANCO RENDIMENTO S/A

(03226-03415-00001)

O credor apresentou em cartório divergência de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando que as obrigações contraídas pela recuperanda decorrem da Cédula de crédito Bancária CCB – mútuo nº 20001564 no valor nominal de R$ 231.597,06, em seis parcelas, tendo como garantia a alienação fiduciária de duplicatas, no percentual de 50% do valor da CCB, prevendo valor mínimo de R$ 117.000,00.

Alega que o instrumento prevendo a alienação fiduciária das duplicatas foi registrado em data anterior ao pedido da recuperação judicial, sendo que a data do registro foi objeto de suscitação de dúvida nº 1006967-22.2016.8.26.0604 determinando a retificação da data da prenotação para o dia 17/06/2016, requerendo a exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

O contrato detém alienação fiduciária de direitos creditórios (cessão fiduciária de crédito), tendo sido relacionado os títulos entregues.

A pretensão fica acolhida, observando, contudo, se os títulos entregues em alienação fiduciária não forem honrados pelos sacados ou se o montante dos mesmos não resultar em quitação total da dívida, o eventual saldo em favor do banco não poderá ser alvo de execução individual, pois ficará como crédito quirografário e a única via será buscar a habilitação de crédito na recuperação judicial.

1.2. BANCO CITIBANK S/A

(03226-01046-00001)

O credor apresentou em cartório divergência de crédito que foi encaminhada ao administrador judicial em 23/02/2017, conforme certidão de fls. 2050/2051 alegando que foi arrolado na lista de credores como credor quirografário no montante de R$ 5.822.187,50, porém, o valor encontra-se equivocado, pois, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, garantido por negócio fiduciário.

Alega que a origem dos créditos e suas garantias estão consubstanciados em dois contratos:

- Contrato de Abertura de Crédito e outras avenças nº 691/TRADE37703.11

- Contrato de Empréstimo e outras avenças nº 374008

Juntou cópia dos documentos e contratos firmados.

A instituição da alienação fiduciária em garantia, seja em veículos ou pela cessão fiduciária de direitos creditórios, está demonstrada nos contratos apresentados, restando acolhida a divergência.

A pretensão fica acolhida, observando, contudo, se os títulos entregues em alienação fiduciária não forem honrados pelos sacados ou se o montante dos mesmos não resultar em quitação total da dívida, o eventual saldo em favor do banco não poderá ser alvo de execução individual, pois ficará como crédito quirografário e a única via será buscar a habilitação de crédito na recuperação judicial.

5. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PROTOCOLADAS ELETRONICAMENTE E JUNTADAS AOS AUTOS PRINCIPAIS

5.1. BANCO PAULISTA S.A.

(03226-05357-00001)

O credor protocolou divergência de crédito eletrônica no dia 24/08/2016 que foi juntada aos autos principais (fls. 918/941), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega que seu crédito constou na relação de credores pelo valor de R$ 111.346,35 na classe dos credores quirografários, oriundo da cédula de crédito bancário nº 55612/5 firmada entre as partes em 04/02/2016, porém, seu crédito é extraconcursal, visto que garantido por Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques de Produtos e/ou Matérias Primas nº 55612/5-002, requerendo sua exclusão nos termos do artigo 49, § 3º da LRF.

Juntou cópia da cédula de crédito bancário.

O contrato está registrado em cartório no dia 24/03/2016.

O crédito foi excluído.

5.2. TORNOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

(03226-09883-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 09/09/2016 que foi juntada aos autos principais (fls. 1025/1044), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega que é credora da recuperanda pelo valor de R$ 28.694,68 referentes às notas fiscais e aceites inadimplentes, requerendo sua habilitação.

Juntou as notas fiscais e os aceites, bem como o demonstrativo do débito.

Há que se ressaltar que a NF juntada às fls. 1033 foi emitida por KOPPE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, não se verificando qualquer relação com o credor Tornol.

Ainda, há que se ressaltar que no demonstrativo de cálculo apresentado estão incluídas despesas de cartório no montante de R$ 297,05, não comprovadas, sendo que nos termos do artigo 5º, II da LRF as mesmas não são devidas, razão pela qual foram excluídas.

Observa-se por fim que o credor constou na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R$ 24.891,58.

Verificando-se o demonstrativo juntado pelo credor, o valor total dos títulos é exatamente aquele já arrolado na lista de credores, sendo que a diferença decorre da inclusão das despesas de cartório e juros de 5%.

Conforme acima já apontado, as despesas de cartório não são devidas, sendo que os juros serão calculados pelo administrador judicial para todos os credores pro rata dies tempore desde a data do vencimento até o ajuizamento da recuperação judicial.

5.3. FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

(03226-10425-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 20/01/2017 que foi juntada aos autos principais, sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega ser credor da devedora pelo valor de R$ 2.707,17 representado pelas notas fiscais apresentadas, bem como multa contratual em razão do rompimento do contrato abrupto, sem aviso prévio de sessenta dias.

Juntou cópia do contrato firmado com a requerida, as notas fiscais e instrumentos de protesto.

Observa-se que o credor já se encontra arrolado na lista de credores pelo valor indicado na presente habilitação em razão das notas fiscais indicadas.

Quanto a multa pelo rompimento, verifica-se no contrato firmado (cláusula quinta) que restou estipulado multa por rescisão sem justa causa e sem aviso prévio, no valor de R$ 1.500,00, a ser paga no prazo de 30 dias da rescisão, contudo, não há elementos na divergência de crédito que se possa concluir, sem qualquer dúvida, de que ocorreu rompimento do contrato pela devedora e sem justa causa, e como o fato não está reconhecido na escrituração, não é possível acolher nessa divergência de cunho administrativo.

5.4. MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO S/S LTDA

(03226-10426-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 23/01/2017 que foi juntada aos autos principais, sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega ser credor da devedora pelo valor de R$ 700,00 representado pela NF nº 00106067 emitida em 01/07/2016.

Juntou cópia da NF emitida.

Observa-se que o credor não foi arrolado na lista de credores, sendo acolhida a divergência.

5.5. MGN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

(03226-10427-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 13/01/2017 que foi juntada aos autos principais (fls. 1621/1638), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega que o valor indicado na circular de R$ 1.159,75 está incorreto, sendo que o valor real é R$ 1.213,73, o qual deve ser atualizado até o efetivo pagamento.

Juntou cópia das NFs emitidas e demonstrativo do cálculo.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista do devedor em decorrência dos títulos apontados na divergência, sendo que o valor originário é exatamente o indicado na relação de credores, a diferença decorre da atualização e juros.

O administrador judicial atualizará todos os créditos desde a data do vencimento até o ajuizamento da recuperação judicial e os juros serão calculados pelo administrador judicial para todos os credores pro rata dies tempore desde a data do vencimento até o ajuizamento da recuperação judicial.

5.6. KOPPE INDÚSTRIA METALÚGRICA - EIRELE

(03226-10429-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 09/09/2016 que foi juntada aos autos principais (fls. 1046/1064), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega ser credor da recuperanda pelo valor de R$ 16.861,45, referente às notas fiscais inadimplentes.

Juntou cópia das NFs emitidas, os comprovantes de entrega de mercadorias e demonstrativo do cálculo, verificando-se a inclusão de despesas de cartório não demonstradas e juros de 5% calculados até 16/08/2016.

Conforme acima já apontado, as despesas de cartório não foram comprovadas e, nos termos do artigo 5º, II da Lei 11.101/05, não são devidas, razão pela qual foram excluídas, sendo que os juros serão calculados pelo administrador judicial para todos os credores pro rata dies tempore desde a data do vencimento até o ajuizamento da recuperação judicial.

5.7. AUTO ELÉTRICO NISSEI DE PAULÍNIA LTDA

(03226-10430-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 16/09/2016 que foi juntada aos autos principais (fls. 1065/1076), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega ser credor da recuperanda pelo valor de R$ 418,00, referente às notas fiscais inadimplentes.

Juntou cópia das NFs emitidas.

O Credor consta arrolado na lista de credores da devedora pelo valor de R$ 298,00, referente a NF nº 3740, que constava com a data de vencimento incorreta, sendo que o administrador judicial alterou de ofício, conforme consta na NF apresentada.

A NF 1263 referente ao serviço de mão de obra no valor de R$ 120,00 datada de 17/06/2016, não constou na relação de credores apresentada pela devedora, sendo acolhida a divergência para esse fim.

5.8. MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

(03226-10431-00001)

O credor protocolou habilitação de crédito eletrônica no dia 29/09/2016 que foi juntada aos autos principais (fls. 1112/1147), sendo que o administrador judicial extraiu cópias dos autos para fins de eventual análise.

Alega ser credor da recuperanda pelo valor de R$ 87.032,99, decorrente de matéria prima constantes das NFs.

Alega que já constam no QGC, reafirmando seus créditos para fins de habilitação.

Desnecessária tal procedimento, sendo que restou rejeitada, mantendo-se o valor já arrolado.

5.9. POLIFITEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(03226-10434-00001)

A credora protocolou eletronicamente pedido de habilitação de crédito, alegando que o valor de seu crédito é R$ 10.273,50, conforme Notas fiscais juntadas, bem como pela relação de credores apresentada nos autos.

Há que se observar que a credora não juntou aos autos as notas fiscais mencionadas, não sendo possível a conferência dos valores e as respectivas datas de vencimentos.

Observa-se que o credor já constou arrolado na lista de credores pelo valor de R$ 10.387,04, sendo que ante a ausência de

documentos, o valor restou mantido na lista de credores do administrador judicial.

6. VERIFICAÇÕES, DE OFÍCIO, PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

6.1. ALUGUEL JUNDIAÍ:

Na lista de credores apresentada pela devedora consta como credor "ALUGUEL JUNDIAÍ", pelo valor de R$ 7.000,00, sem indicação da data de vencimento da dívida.

Instado a devedora para esclarecer o nome dado e qual a data de vencimento dessa dívida respondeu que o nome correto é MAF LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e data de vencimento é dia 05-12-2015, sendo feitas as retificações.

6.2. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E IND. DE CAMPINAS:

Na lista da devedora como a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E IND. DE CAMPINAS, como credora pelo valor de R$ 276,00, não havendo indicação da data de vencimento da obrigação, sendo instado a recuperanda a indicar a exata data, tendo a mesma respondido que a data era o dia 15/12/2015, o que foi anotado.

6.3. AUDAX FIDC FINANCEIROS E MERCANTIS:

AUDAX FIDC FINANCEIROS E MERCANTIS, consta como credora pelo valor de R$ 403.609,69, não havendo indicação da data de vencimento da obrigação, sendo instado a recuperanda a indicar a exata data, sem informação até o fechamento dessa análise, motivo pelo qual foi considerado como o crédito consolidado no dia do ajuizamento da recuperação.

6.4. AXOON- ACORDO

AXOON- ACORDO, consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 12.372,00, não constando a data de

vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é o efetivo e completa denominação social da credora, assim como a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data do vencimento era o dia 08-07-2016 e que o nome correto era AXOON COMERCIO C SET S/A, sendo feitas as alterações.

6.5. CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE CAMPINAS

A CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE CAMPINAS, consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 3.544,12, não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data era 15/12/2015.

6.6. CLARO S.A

A CLARO S.A., consta como credor da lista inicial da recuperação judicial por dois valores, não constando as respectivas datas de vencimentos, tornando imperativo que a devedora esclarecesse quais são essas datas, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que:

A totalização do valor devido à Claro se fez pela somatória de boletos de diversas filiais, que já fecharam, não obtendo êxito em fazer discriminação completa, nesse momento, razão pela qual há um montante de R$ 35.194,58, que informará posteriormente os valores desdobrados e r. datas de vencimentos, sendo certo que ainda há a dívida, assim representada:

FORNECEDOR	MÊS E ANO	VALOR
CLARO	25/02/2016	682,44
CLARO	25/03/2016	814,99
CLARO	25/04/2016	848,35
CLARO	25/05/2016	835,91
CLARO	25/06/2016	899,9
CLARO	25/07/2016	897,29
CLARO	25/08/2016	966,89
TOTAL		5945,77

Foi feita a retificação nos limites das informações.

6.7. COPIAR BRASIL COP. SUP. IMPRESSAO LTDA-ME

A COPIAR BRASIL COP. SUP. IMPRESSAO LTDA-ME, consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 742,58, não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que o crédito se desdobra em dois valores: R$ 147,24 ==== 05-06-2016 e R$ 595,34 =====05-06-2016.

6.8. CREDIT BRASIL

A CREDIT BRASIL, consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 53.000,00, não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, não tendo respondido que até o fechamento dessa análise.

6.9. DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA

DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 155.300,00 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que o vencimento é 03/06/2016.

6.10. DEGRAUS ANDAIMES MAQ E EQ CONST CIVIL LTDA

DEGRAUS ANDAIMES MAQ E EQ CONST CIVIL LTDA consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 615,00 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação,

tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que as datas de vencimentos são: 30-12-2015 = R$ 225,00, 05-01-2016 = R$100, 6-01-2016 = 150,00, 07-01-2016= 140,00 e o nome correto é DEGRAUS ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

6.11. JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI

JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 402.000,00 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que o vencimento é 30/06/2016.

6.12. LEONARDO BERGAMO FACHINI

LEONARDO BERGAMO FACHINI consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 909.791,67 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que o vencimento é 14/07/2016.

6.13. NA FOMENTO MERCANTIL

NA FOMENTO MERCANTIL consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 467.202,61 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, assim como qual é o nome completo do credor, pelo que foi instada por e-mail, não tendo respondido até o fechamento dessa análise.

6.14. NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA

NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 578,72 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que os dados são os seguintes: 15-05-2016 (valor: r$ 174,20); 15-06-2016 (valor r$ 179,77) e 05-06-2016 (r$ 224,75), sendo feitas as correções.

6.15. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A BASE CUBATÃO

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A BASE CUBATÃO consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 578,72 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que os valores e datas são:

FORNECEDOR	VENCIMENTO	VALOR
PETROBRAS	20/01/2016	5757,67
PETROBRAS	30/06/2016	1115,27
PETROBRAS	11/06/2016	1115,27
PETROBRAS	16/05/2016	225,71
PETROBRAS	20/11/2015	5757,67
PETROBRAS	15/04/2016	5757,67
PETROBRAS	17/06/2017	199,81
PETROBRAS	15/04/2016	5757,67
PETROBRAS	25/04/2016	1206,3
TOTAL		26893,04

Além dos valores acima, ainda existe um débito de R$ 27.433,32, que consolida diversos valores de filiais, não tendo logrado êxito em obter os respectivos documentos e vencimentos ordinários.

6.16. SAAE

SAAE consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 2.591,50 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, não tendo respondido até o fechamento dessa análise.

6.17. SEM PARAR

SEM PARAR consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 11.198,40 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, **bem como o correto e exato nome do credor,** pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data de vencimento deu-se no dia 05/03/2016 e o nome correto é CGMP CENTRO DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO S/A

6.18. SERASA S.A

SERASA S.A consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 11.051,29 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, **bem como o correto e exato nome do credor,** pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que o nome correto é SERASA EXPERIAN S.A., e o crédito está assim composto:
15-06-2016 = R$ 7077,20
15-06-2016 = R$ 472,7
15-07-2016 = R$ 143,32
15-08-2016 = R$ 3358,07

6.19. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. GUARULHOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. GUARULHOS consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 15.653,72

(quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data deu-se no dia 30/04/2016.

6.20. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. JUNDIAI

SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. JUNDIAI consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 33,22 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data era o dia 30/04/2016.

6.21. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SANTO ANDRE

SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SANTO ANDRE consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 1.541,00 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data era o dia 30/05/2016.

6.22. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SOROCABA

SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SOROCABA consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 70,73 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data era o dia 30/04/2016.

6.23. SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SUMARÉ E HORTOLANDIA

SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. SUMARÉ E HORTOLANDIA consta como credor da lista inicial da recuperação judicial pelo valor de R$ 7.214,07 (quirografário), não constando a data de vencimento dessa obrigação, tornando imperativo que a devedora esclareça qual é a data de vencimento da obrigação, pelo que foi instada por e-mail, tendo respondido que a data era o dia 30/04/2016.

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 15 de maio de 2.017.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado OAB/SP 84.441 Administrador Judicial